

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001526/2006-31
Recurso nº 160.500 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.075 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO CALIXTO FILHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

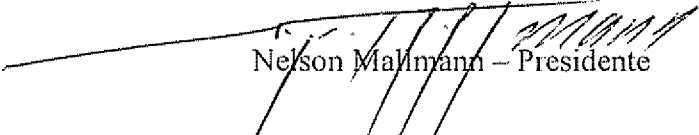
**RENDIMENTO TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE -
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – INOCORRÊNCIA.**

A tributação da pessoa jurídica pela falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, afasta a possibilidade de exigência do imposto, calculado sobre a mesma base, da pessoa física beneficiária desses rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 01 do auto de infração


Nelson Malinmann – Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi E Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves Oliveira França e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

MÁRIO CALIXTO FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 243/256. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 74.423,52, acrescido de multa de ofício (75% e 150%) e juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 226.093,90.

As infrações apontadas na autuação foram as seguintes:

a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Valor de R\$ 200.464,00, recebido da pessoa jurídica Rádio e Televisão do Norte Ltda, no ano de 2001, conforme declarado pelo próprio Contribuinte. Valor lançado com multa qualificada; Valor de R\$ 2.073,00 recebido da pessoa jurídica Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda., no ano de 2001, conforme declarado pela fonte pagadora; R\$ 1.812,00, recebido de Golden Key Construtora e Incorporadora Ltda, no ano de 2001 e R\$ 2.282,00, recebido em 2002, conforme declarado pela fonte pagadora.

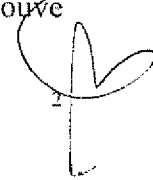
b) Classificação indevida de rendimentos da DIRPF. R\$ 64.000,00 recebidos em 2002 da Empresa Jornalística O Estadão Ltda. e declarados como rendimentos isentos, sem que o Contribuinte tenha comprovado a isenção.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, quanto ao valor recebido em 2001 da empresa Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda., cujo recebimento confirma, que os valores correspondentes já foram tributados na referida empresa, que foi autuada em 2005, tendo sido apontado como infração o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, conforme processo administrativo nº 10240.000372/2005-80. Diz que os valores daquela autuação coincidem com os apurados na ação fiscal que redundou no lançamento ora impugnado, conforme peças daquele processo que acosta à impugnação. Requer, pois, a exclusão do imposto no valor de R\$ 55.127,60, mais a multa de ofício e os juros correspondentes.

Insurge-se especificamente contra a multa de ofício sob a alegação, em síntese, de que o percentual aplicado é excessivo.

Arrematando, formula pedido no sentido de que seja expurgado do auto de infração o valor de R\$ 55.127,60 e os correspondentes multa de ofício e juros de mora, aplicados sobre o valor de R\$ 200.464,00; revisão da multa de 75% ou, alternativamente, que seja expurgado o valor de R\$ 180.824,04, reduzindo o crédito tributário para R\$ 45.269,86.

A 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento, destacando, inicialmente, que em relação a uma parte da autuação não se instaurou o litígio, pois não houve impugnação.



Anotou a impossibilidade do exame de arguições de inconstitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos o que, com relação à multa de ofício, impede o exame da alegação de que seu valor é excessivo, pois se trata de exigência formulada em disposição expressa de lei.

A decisão de primeira instância não acolheu a alegação de que parte dos valores objeto da autuação já foram exigidos da fonte pagadora, pois os elementos apresentados não seriam provas idôneas do fato alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2007 (fls. 521), o Contribuinte interpôs, em 21/05/2007, o recurso de fls. 523/538 no qual reitera, em síntese, a alegação de que os valores objeto da autuação, tidos como recebidos da empresa Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda. já havia sido tributada na fonte pagadora em consequência de ação fiscal levada a efeito em face daquela empresa e como elemento adicional de prova cópias dos cheques referentes aos pagamentos recebidos da referida empresa.

Reitera as manifestações contrárias à aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o Contribuinte reafirma no recurso apenas sua inconformidade com relação ao item 01 da autuação. Reitera, em síntese, que os valores que serviam de base para a autuação já foram objeto de tributação em lançamento realizado contra a fonte pagadora a empresa Rede de Rádio e Televisão do Norte Ltda.

A Decisão de primeira instância não acolheu essa alegação sob o fundamento de que os documentos apresentados, em especial as cópias de canhotos de cheques não eram documentos idôneos, destacando o fato de que os referidos documentos continham rasuras. Ressalta ainda que não foram apresentados registros contábeis da empresa referentes aos alegados pagamentos.

Compulsando os autos, o que se verifica é que, inicialmente, a Fiscalização questionou o Contribuinte a respeito da origem de recursos remetidos ao exterior e que este declarou como origem os recebimentos da referida empresa, indicando, inclusive os recibos com as datas e valores recebidos. A Fiscalização, diante dessa informação e tendo contatado que o Contribuinte não ofereceu esses rendimentos à tributação, procedeu à autuação, exigindo o imposto correspondente. Daí a infração apontada na autuação ser a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.



3

Isso equivale a dizer que a Fiscalização aceitou a informação do Contribuinte de que recebeu rendimentos da referida empresa, nas datas e nos valores indicados, tendo lançado como base de cálculo os precisos valores informados pelo Contribuinte.

Verifica-se, por outro lado, que, conforme alegado pelo Recorrente, os valores que serviram de base para a autuação coincidem com os valores apurados na autuação contra a empresa REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE, e que consta do processo nº 10240.000372/2005-80. Também coincidem as datas apuradas como as dos pagamentos pela empresa e as datas dos recibos apresentados pelo Contribuinte.

Ora, se a Fiscalização aceita a informação do Contribuinte que recebeu da empresa determinados valores em certas datas e utiliza esses dados como base para a autuação, não há porque se questionar, na apreciação do argumento da defesa de que esses recursos já foram tributados na fonte pagadora de outro fato que não a verificação da coincidência de datas e valores. *Data venia*, a exigência da decisão de primeira instância de que os pagamentos deveriam estar contabilizados pela pessoa jurídica é descabida diante do fato de que a referida empresa foi autuada por pagamentos a beneficiários não identificados. Isto é, se os pagamentos estivessem contabilizados regularmente, não teria havido a autuação no que se refere a esses valores.

Penso, em conclusão, que os documentos carreados aos autos demonstram que os valores que serviram de base para a presente autuação de omissão de rendimentos recebidos pela pessoa física já foram objeto de tributação exclusiva na fonte, o que afasta a possibilidade de exigência do imposto da pessoa física, sobre a mesma base, o que configuraria uma dupla tributação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para agastar a exigência com relação ao item 01 da autuação.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10240.001526/2006-31

Recurso nº : 160.500

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.075**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional